



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.595 - MS  
(2009/0100646-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : AURO CAMARGO DE FREITAS**  
**ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO INAUGURAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No ato que inaugura o processo disciplinar é desnecessária a minuciosa descrição dos fatos a serem apurados, que deve ocorrer apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória. Precedentes.

2. O fato de não constar a denominação "portaria", e sim "resolução", no ato de instauração do feito disciplinar consubstancia mero erro material que não é apto a causar prejuízo ao servidor notificado e, portanto, não importa em nulidade.

3. Ainda que haja previsão legal de suspensão do feito disciplinar que apura falta administrativa decorrente de crime até o trânsito em julgado na esfera penal, cabe à Administração, ao examinar o caso concreto, averiguar se há falta administrativa residual e se há necessidade ou não de seu sobrestamento, considerado-se a independência entre as instâncias e o fato de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou da autoria.

4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.595 - MS  
(2009/0100646-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : AURO CAMARGO DE FREITAS**  
**ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por AURO CAMARGO DE FREITAS, em face de decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso ordinário e foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO INAUGURAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o recorrente que os precedentes citados na decisão agravada não tratam do tema relativo à inexistência de portaria e que "a 'resolução' não descreveu claramente os fatos, mas apenas indicou os dispositivos e afirmou que o agravante exigiu dinheiro para não fiscalizar comerciantes e mencionou o número do Inquérito Policial."

Além disso, argumenta que, "como a imputação disciplinar guarda relação com um tipo criminal, somente após a condenação criminal transitada em julgado é que o Estado poderia aplicar a penalidade de demissão ao agravante, pois assim dispõe expressamente o artigo 237 da Lei Estadual n. 1.102/90."

Aduz, em acréscimo, que "na Lei 1.102/90 ficou claro que a pena de demissão, nesses casos da infração disciplinar for considerada crime, somente pode ser aplicada se houver uma sentença penal condenatória, e no caso da sentença absolutória somente poderá ser aplicada a pena de demissão no processo administrativo quando a absolvição for por insuficiência de provas."

Por fim, colaciona precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, julgados em 1997 e 2001, que teriam decidido no sentido ora sustentado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.595 - MS  
(2009/0100646-4)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO INAUGURAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No ato que inaugura o processo disciplinar é desnecessária a minuciosa descrição dos fatos a serem apurados, que deve ocorrer apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória. Precedentes.
2. O fato de não constar a denominação "portaria", e sim "resolução", no ato de instauração do feito disciplinar consubstancia mero erro material que não é apto a causar prejuízo ao servidor notificado e, portanto, não importa em nulidade.
3. Ainda que haja previsão legal de suspensão do feito disciplinar que apura falta administrativa decorrente de crime até o trânsito em julgado na esfera penal, cabe à Administração, ao examinar o caso concreto, averiguar se há falta administrativa residual e se há necessidade ou não de seu sobrestamento, considerado-se a independência entre as instâncias e o fato de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou da autoria.
4. Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Consoante assentado na decisão ora agravada, no caso em análise foi devidamente delimitado o objeto de apuração no feito disciplinar, de modo suficiente para que o recorrente tivesse conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo, em nada impedindo ou dificultando o exercício da sua defesa.

A título de ilustração, confira-se o teor do ato que instaurou o processo administrativo disciplinar em exame:

"O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar JÚLIO DIAS DE ALMEIDA, prontuário n. 1228821, ocupante do cargo de Advogado, APARECIDA OLIVEIRA VALADARES SAGRILO, prontuário n. 2602741, ocupante do cargo de Advogado, e PEDRO PAULO DA ROCHA BATISTA, prontuário n. 2029161, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**apurar os fatos tipificados no inciso VII, do artigo 219, c/c o inciso IX do art. 235, ambos da Lei 1.102/90, imputados ao servidor AURO CAMARGO DE FREITAS, prontuário n. 3276381, ocupante do cargo de Agente Tributário Estadual, pela possível exigência de dinheiro de comerciantes para que não houvesse fiscalização nos respectivos estabelecimentos comerciais, conforme ocorrência policial n. 515/2007, de 04 de agosto de 2007, registrada na Delegacia de Polícia de Sonora e notícias veiculadas na mídia, de acordo com o Processo n. 11/028418/2007.**

Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, para conclusão dos trabalhos e apresentação do respectivo relatório." (grifo não original - fl. 293).

Nesse sentido, aplica-se ao caso o entendimento firmado nesta Corte de que no ato que inaugura o processo disciplinar é desnecessária a minuciosa descrição dos fatos a serem apurados, que deve ocorrer apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

(...)

VI - Segurança denegada"

(MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2011.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO DISCIPLINAR DA POLÍCIA. POSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria.

(...)

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 32.375/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 31/05/2011.)

Além disso, o fato de não constar no ato a denominação "portaria", e sim "resolução", consubstancia mero erro material que não é apto a causar prejuízo ao servidor notificado da instauração do processo disciplinar e, portanto, não importa em nulidade.

Nessa linha de raciocínio, *mutatis mutandis*, cumpre trazer à baila precedentes que afastaram a ocorrência de nulidade no feito disciplinar ante a ocorrência de erro material que não causou prejuízo à defesa do servidor:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE E DE PERSEGUIÇÃO À SERVIDORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DEMISSÃO POR ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 128 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Não importa em nulidade a ocorrência de erro material, no ato de notificação prévia da impetrante, quanto ao número do processo administrativo disciplinar instaurado se, juntamente com referido ato, a servidora recebe cópia integral do PAD correto e, posteriormente, apresenta defesa em que se reporta expressamente a este feito, bem como demonstra ter ciência de todos os atos desenvolvidos no processo que culminou na sua demissão.

(...)

(MS 14.993/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 16/06/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGIDO PELO ART. 133 DA LEI N. 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O fato de ter constado do Relatório Final da Comissão Processante (fl. 94) e do Parecer da PGFN/COJED n. 1.099/2010 (fls. 344-360) que o PAD foi instaurado pela Portaria INSS/CORREGSP n. 117 (fl. 109), ao invés da Portaria n. 205 (fl. 68) não revela, por si só, vício capaz de ensejar a anulação do ato demissório. Além de não ter sido demonstrado o prejuízo concreto, trata-se apenas de erro material que não repercutiu no deslinde da controvérsia.

(...)

(MS 15.768/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 06/03/2012)

Por outro lado, consoante entendimento consolidado desta Corte, considerando que as esferas criminal e disciplinar são independentes, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo até o trânsito em julgado na esfera penal, não sendo obrigatório que a Administração determine a suspensão dos trabalhos do Conselho Disciplinar até o final julgamento do servidor no âmbito penal.

No que se refere à independência entre as instâncias penal e administrativa, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que "as responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (art. 125)" (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 300).

Sobre o tema, segue julgado da Terceira Seção deste Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA CASSADA POR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELOS MESMOS FATOS. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1 - A inicial não aponta a existência de nenhuma ilegalidade nos processos administrativos disciplinares, limitando-se a argumentar ser necessária a suspensão do feito na esfera administrativa, até a conclusão final do processo criminal, pela identidade do objeto, eis que versam sobre os mesmos fatos.

**2 - Não obstante, de acordo com a compreensão consagrada na doutrina e na jurisprudência, as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.**

3 - Segurança denegada.

(grifo não original - MS 12.312/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 14/10/2010)

Em assim sendo, ainda que haja previsão legal de suspensão do feito disciplinar que apura falta administrativa decorrente de crime até o trânsito em julgado na esfera penal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe à Administração, ao examinar o caso concreto, averiguar se há falta administrativa residual e se há necessidade ou não de seu sobrestamento, considerado-se a independência entre as instâncias e o fato de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou da autoria (art. 230, par. único, da Lei Estadual nº 1.102/90).

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

I. Sendo independentes as instâncias penal e administrativa, somente afastará a punição administrativa a sentença criminal que reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria.

II. O sobrestamento de processo administrativo disciplinar até o julgamento de processo penal fundado em fatos idênticos é faculdade conferida pela lei à autoridade administrativa (art. 68, § 2º, Decreto-Lei Estadual nº 220/75, do Rio de Janeiro), e não tem o condão de atrelar as instâncias.

III. Não enseja a anulação do processo administrativo que culminou na pena de demissão do servidor a pendência do trânsito em julgado de sentença penal que o condenou com base nos mesmos fatos.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 28.966/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL DO ESTADO. PENA DE DEMISSÃO. FALTA ADMINISTRATIVA RESIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO CRIMINAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 114/2005. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

- O art. 217 da LC estadual n. 114/2005, que determina a suspensão de processo administrativo disciplinar até o julgamento da ação penal, expressamente excepciona a hipótese em que há falta administrativa residual, como se verifica no caso em exame. **Ademais, a independência entre as esferas civil, administrativa e criminal, reconhecida pela jurisprudência consolidada nesta Corte, corrobora a legalidade do procedimento adotado na instância ordinária.**

- A prova pré-constituída constante dos autos é coerente com os fundamentos de fato e de direito do acórdão recorrido e da decisão administrativa impugnada, não se comprovando, de outro modo, os argumentos articulados pela recorrente.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário improvido.  
(grifo não original - RMS 32.461/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR  
ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0100646-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgRg no 29.595 / MS**

Número Origem: 20080184489

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AURO CAMARGO DE FREITAS  
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AURO CAMARGO DE FREITAS  
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.